11/12/90

315

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

LEI Nº 911 DE 21 DE NOVEMBRO DE 1990.

"Aprova o Regimento Interno da Advocacia Geral da Câmara Municipal de Rio Branco-Acre."

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE:

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º - A Advocacia-Geral da Câmara Municipal de Rio Branco, Órgão integrante da Mesa Diretora, compete:

a) patrocinar a Câmara em todas as ações em que seja ela chamada a Juízo, bem como patrocinar os interes ses dos funcionários da Câmara quando processados em virtude de atos praticados no exercício de suas funções;

b) prestar assessoramento jurídico à mesa, presidência, secretaria geral e comissões permanentes e temporá rias;

c) responder consultas formuladas pelos Órgãos mencionados na letra "b";

d) emitir pareceres sobre expedientes que lhe forem encaminhados pelos mesmos Órgãos;

e) estabelecer uniformidade de interpreta ção das leis em questão jurídicas que digam respeito ao Poder Legislativo;

316

f) examinar os contratos, convênios e instrumentos de igual natureza, em que a Câmara for parte;

g) opinar sobre os Editais de Licitação, de concursos para provimento de cargos, e outros que devam ser expedido pela Câmara;

h) opinar, quando solicitado pelo presidente sobre a constitucionalidade dos projetos de lei oferecidos à consideração da Câmara;

i) opinar, quando solicitada, sobre os projetos de lei, decreto-legislativo ou lei que sejam de iniciativa da Mesa;

j) opinar em todos os expedientes que digam respeito a vantagens, nomeações, contratos, substituições e outros relativos ao pessoal da Câmara.

Art. 2º - A Advocacia-Geral é formada pelos atuais advogados do quadro da Câmara, que a data desta Lei estejam exercendo o cargo de procurador e assessor jurídico, efetivos, titulares de cargo de igual denominação e estar subordinada administrativamente à Mesa Diretora.

§ 1º - O ingresso no quadro efetivo de advogados integrantes da advocacia geral da Câmara dependerá da existência de vaga no quadro;

§ 2º - O provimento de vaga dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos, realizado nos termos do que dispõe o § 2º do art. 44 da Lei Orgânica Municipal.

§ 3º - Não será permitida ascenção à Advocacia Geral, de servidor do quadro da Câmara que venha a concluir o curso de advogado, salvo quando houver vaga e seja submetido a

concurso público na forma desta lei.

Art. 3º - A Mesa Diretora da Câmara Municipal, po
derá designar qualquer dos advogados para a função de assessor
das comissões permanentes ou temporárias.

§ 1º - O Presidente designará um dos advogados
para sua assessoria jurídica;

§ 2º - Os advogados designados para tais fun-
ções exercê-las-ão sem prejuizo de suas demais tarefas na advo-
cacia-geral e sem nenhuma vantagem.

CAPITULO II

Art. 4º - A Advocacia-Geral, será chefiada por
um Advogado-Geral, integrante do quadro de Advogados da Câmara,
nomeado em carater efetivo.

Art. 5º - Ao Advogado-Geral compete:

a) dirigir, orientar, coordenar e supervi-
sionar os trabalhos da Advocacia-Geral;

b) expedir ordens e instruções que se fi-
zerem necessárias à execução dos serviços;

c) distribuir os processos, expedientes, ta
refas e demais encargos aos advogados, podendo, no interesse do
serviço, redistribuí-los, tudo na forma prevista neste Regimen-
to;

d) examinar os pareceres emitidos pelos
advogados, exarando o "de acordo", ou, caso contrário, proceden
do em conformidade com o disposto neste Regimento Interno;

e) avocar processos e expedientes ainda
que já distribuidos;

f) designar, quando solicitado, advogados para presidir sindicância ou comissão de inquérito;

g) orientar a Biblioteca da Câmara na aquisição de obras e revistas jurídicas para aquele Órgão e para a Advocacia-Geral;

h) determinar a organização de fichários de legislação, doutrina e jurisprudência;

i) requisitar, diretamente a Secretaria-Geral da Câmara, processos, expedientes e documentos necessários ao bom desempenho das finalidades da Advocacia;

j) designar Advogado para patrocinar as causas em que a Câmara for Autora ou Ré, perante todas as instâncias e Tribunais, podendo o advogado assim designado, enquanto durar o mandato e a critério do Advogado-Geral, ficar liberado das demais tarefas pertinentes à Advocacia.

Art. 6º - O Advogado-Geral será substituído:

I - Em caso de férias ou licença, por um dos Advogados efetivos, que a Presidência designar;

II - Em caso de ausência momentânea e impedimentos, pelo Advogado mais antigo em exercício na Câmara.

CAPÍTULO III

DOS ADVOGADOS

Art. 7º - Aos Advogados compete:

a) cumprir as incumbências atribuídas neste Regimento à Advocacia;

b) requerer ao Advogado-Geral as diligências necessárias ao esclarecimento dos casos em estudo;

3/9

c) cumprir as ordens de serviço e instruções baixadas pelo Advogado-Geral;

d) sugerir ao Advogado-Geral medidas e providências tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços;

e) substituir o Advogado-Geral na forma prevista neste Regimento;

f) representar a Câmara em Juízo.

CAPÍTULO IV

DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 8º - Os processos remetidos à Advocacia, depois de protocolados serão distribuidos aos Advogados pelo Advogado-Geral.

Art. 9º - O processo será redistribuido caso o Advogado se dê por impedido ou suspeito e os motivos alegados forem aceitos pelo Advogado Geral.

Art. 10 - Atendendo à conveniência do serviço, motivo de urgência ou a especialização do Advogado, o Advogado Geral poderá distribuir processos a determinados Advogados, bem como, ele próprio avocar expedientes, casos em que se fará, na primeira oportunidade, a compensação na distribuição, de sorte que todos os Advogados recebam igual número de processos para exame.

Art. 11 - Em caso de licença e férias de um Advogado, os processos a ele distribuidos serão redistribuidos, obedecidas as regras deste Capítulo, fazendo-se, posteriormente, a devida compensação.

CAPÍTULO V

DOS PARECERES

Art. 12 - Os pareceres deverão ser fundamentados e conter:

a) o número do processo a que corresponde;

b) ementa;

c) relatório;

d) análise jurídica das questões propostas;

e) conclusão.

§ 1º - O relator deverá apresentar o parecer em 15 (quinze) dias úteis, se se tratar de manifestação individual ou em 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando se cuidar de matéria sujeita à deliberação do Plenário.

§ 2º - Os prazos do parágrafo anterior contar-se-ão do dia seguinte ao do recebimento do processo respectivo pelo relator.

§ 3º - Uma vez aprovada e datilografada, a Secretaria providenciará para que o parecer tenha suas folhas numeradas e rubricadas, recebendo um número de ordem, que será cronológico.

Art. 13 - Os pareceres serão extraídos em 03(três) vias, que terão o seguinte destino:

a) o original será anexado ao processo;

b) arquivo na advocacia;

c) pasta individual do relator.

Art. 14 - Os pareceres, antes de aprovados pela autoridade que deles deva conhecer, terão caráter reservado, ficando, em decorrência, expressamente vedado aos Advogados e demais funcionários da Advocacia revelarem seu conteúdo ou conclusões.

Art. 15 - Os pareceres da Advocacia serão submetidos à aprovação da Mesa da Câmara Municipal.

§ 1º - Ao aprovar o parecer, tendo em vista a relevância da matéria, a Mesa poderá determinar sua publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 2º - A partir da aprovação, o parecer terá caráter normativo, e os Serviços Administrativos e Legislativo da Câmara, ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16 - Os Advogados serão obrigatoriamente lotados na Advocacia, participando das suas atividades.

Parágrafo Único - Somente ficará excluído desta obrigação o Advogado que estiver no exercício da Secretaria Administrativa, da Chefia do Gabinete da Presidência.

Art. 17 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO, ESTADO DO ACRE, EM 21 DE NOVEMBRO DE 1990.

JORGE KALUME

Prefeito Municipal

PROTOCOLO GERAL
O Presente expediente foi por mim recebido, está protocolado no liv. de registro nº 03 sob nº 5.105 à fls. 103
Secretaria da CM. 22 / 11 / 1990

Protocolista